



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	09050000025/19	04/09/2019 15:31:14	NUCLEO BARBACENA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00341054-5 / FOCUS GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 27.948.904/0001-08
2.3 Endereço: RODOVIA BR 265 KM 8, 0	2.4 Bairro: FARIA
2.5 Município: BARBACENA	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 36.209-800
2.8 Telefone(s): (11) 3136-0011	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00341054-5 / FOCUS GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 27.948.904/0001-08
3.3 Endereço: RODOVIA BR 265 KM 8, 0	3.4 Bairro: FARIA
3.5 Município: BARBACENA	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 36.209-800
3.8 Telefone(s): (11) 3136-0011	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Cgh Ilheus	4.2 Área Total (ha): 2,0000
4.3 Município/Distrito: BARBACENA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 13335	Livro: 2AV Folha: 091 Comarca: BARBACENA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 614.400 Datum: SIRGAS 2000 Y(7): 7.650.680 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 21,52% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	2,0000
Total	2,0000
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Infra-estrutura	2,0000
Total	2,0000

5.9 Regularização da Reserva Legal - RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			0.1340
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		
	Outro: xxxxxxxx		1.0000
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0.0799	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0.0799	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Mata Atlântica			0.0799
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	614.410 7.650.690
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura			0.0799
Total			0.0799
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			



11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

12.1 - OBJETIVO:

Analisar o requerimento de autorização para intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa (fls. 203 a 205 dos autos) em 0,07,99 ha para implantação de infraestrutura relacionada à implantação de central geradora de energia elétrica, com aproveitamento de potencial hidrelétrico.



12.2 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

A pessoa jurídica requerente apresentou toda a documentação pertinente ao objetivo do processo. As mesmas se encontram de acordo com as normas estipuladas.

12.3 - CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL:

O imóvel denominado Lavras, localizado no Município de Barbacena/MG, no qual se pretende instalar o empreendimento em questão, possui uma área total de 02,00,50 ha. Realizou-se, no dia 25/04/2019, vistoria neste imóvel, objetivando levantar/verificar as características biofísicas do imóvel como um todo, informadas na documentação técnica apresentada pelo empreendedor. A partir disso, passamos a informar o seguinte:

12.3.1 - Solos e relevo

O relevo é ondulado em todo o imóvel. Ocorrem as tipologias de solo cambissolo e latossolo vermelho-amarelo.

12.3.2 - Caracterização da flora

O imóvel situa-se dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, conforme mapa oficial de biomas do IBGE. As fitofisionomias ocorrentes no imóvel são a floresta estacional semi-decidual e a transição entre esta e a fitofisionomia cerrado.

12.3.3 - Caracterização da fauna

A fauna encontrada no local é constituída basicamente por insetos, pequenos répteis, mamíferos de pequeno e médio porte e aves de pequeno e médio porte.

12.3.4 - Áreas especialmente protegidas

12.3.4.1 – Reserva legal

O imóvel não possui reserva legal averbada à margem de sua matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 177 a 179 dos autos), e nem demarcada junto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) (fls. 146 a 147 dos autos).

O empreendedor alega, no item 2.7 do plano de utilização pretendida (PUP) (fls. 46 dos autos), que os imóveis adquiridos para exploração de potencial energético não estão sujeitos à constituição da reserva legal, nos termos da Lei Estadual 20922/2013, artigo 25, parágrafo 2º.

12.3.4.2 – Áreas de preservação permanente

O imóvel possui APP's, em função do Rio das Mortes. As APP's estão desprovidas de cobertura vegetal nativa em sua maior parte.

12.3.4.3 – Unidades de conservação

O imóvel não sobrepõe unidades de conservação (UC's) ou zonas de amortecimento de UC's.

12.4 - O EMPREENDIMENTO

12.4.1 - A intervenção ambiental

A empreendedora pretende realizar o aproveitamento de potencial hidrelétrico no Rio das Mortes, instalando nova infraestrutura

12.4.2 - Alternativa técnica locacional

Conforme Estudos Técnicos de Alternativa Locacional, constantes do processo, (fls. 149 a 156 dos autos), não existe alternativa técnica locacional, pois trata-se de aproveitamento de potencial hidrelétrico com repotenciação, demandando inevitavelmente a implantação da infraestrutura necessária em APP, considerando também as limitações topográficas aliadas aos aspectos técnicos do processo produtivo.

12.4.3 – Medidas compensatórias

Em atendimento à Resolução CONAMA 369/06, a empreendedora propõe, como medida compensatória, a reconstituição e posterior preservação da cobertura vegetal nativa em uma área antropizada com extensão de 0,09,06 ha, em APP, existente dentro dos limites de outro imóvel pertencente à empreendedora, denominado Ilhéus, município de Barbacena/MG, registrado no CRI de 2o Ofício da Comarca de Barbacena sob a matrícula no 13336, devidamente representada na planta topográfica constante da peça no 206 do processo 09050000024/2019, de interesse da empreendedora, que tramita paralelamente a este. A medida será cumprida através da implantação de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), com medidas condizentes com as condições atuais da área, apresentado no bojo do processo 09050000024/2019.



12.5 - IMPACTOS AMBIENTAIS POTENCIAIS:

12.5.1 - Negativos

Quanto à flora: Prevê-se que o impacto ambiental negativo a ser causado à flora seja insignificante, pois trata-se de área onde já ocorreu alteração de uso do solo.

Quanto à fauna: Não ocorrerão novos impactos negativos neste sentido, pois trata-se de área já desprovida de sua cobertura vegetal nativa, conforme item anterior, motivo pelo qual a área não tem representado fonte importante de alimentos e abrigo à fauna silvestre. Contudo, poderá ocorrer o afugentamento, devido aos ruídos gerados. Não ocorrerá ampliação dos impactos já existentes, tais como a transformação de ambiente lótico em lântico.

Quanto ao solo: Prevê-se que o impacto ambiental negativo a ser causado ao solo seja insignificante, pois o revolvimento de solo ocorrerá em pontos isolados durante a implantação e, após a sua conclusão, haverá sua estabilização com técnicas de engenharia e de revegetação.

Quanto aos recursos hídricos: Estes poderão ser afetados pelo aumento da turbidez da água por sedimentos, contaminados por resíduos e dejetos durante a fase de implantação.

12.5.2 – Positivos

- 1 - Aumento da matriz energética.
- 2 - Incremento da economia no município devido à geração de tributos.

12.6 - CONCLUSÃO:

Considerando:

- 1 - O impacto ambiental negativo predominantemente insignificante, visto tratar-se de área já alterada antropicamente.
- 2 - A possibilidade de mitigação dos impactos ambientais negativos.
- 3 - A proposta de medida compensatória em atendimento à Resolução CONAMA 369/2006.

Consideramos que a intervenção ambiental pretendida é PASSIVEL de deferimento.

É o parecer, SMJ.

12.7 - VALIDADE:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 48 meses.

12.8 - CONDICIONANTES (MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS AMBIENTAIS E DEMAIS RESTRIÇÕES):

12.8.1 - Mitigadoras

evitando-se todos os tipos de poluição.

4 - Implementação de medidas e comportamentos de prevenção contra ocorrência de incêndios.

5 - Proteção à fauna, evitando a caça e pesca predatórias, dispondo adequadamente o lixo e não colocando alimentos à disposição.

6 - Tratamento de efluente sanitário.

12.8.2 - Compensatórias

Restituir a cobertura vegetal nativa na área proposta para compensação ambiental, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora apresentado.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RICARDO ELOI DE ARAUJO - MASP: 1098290-8




14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 25 de abril de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Sul



ANÁLISE Nº170/ 2019/URFBio CENTRO-SUL/IEF
(Decreto nº 47.344, de 23/01/2018)

Barbacena, 29 de novembro de 2019.



PROCESSO Nº 09050000025/19	Data da formalização: 28/01/2019
Requerente: Focus Geração de Energia Ltda.	
CPF/CNPJ: 27.948.904/0001-08	Inscrição Estadual: 002984355.00-54
Endereço/sede: Ac Rodovia BR -265, Km 8, Distrito do Faria	
Propriedade: CGH Lavras	Município: Barbacena/MG
Matrícula nº 13.335, Livro 2, folha 092, 2º Ofício Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena/MG	
Protocolo de Preenchimento para Inscrição no CAR. (fls.148 a 149) art.25 - Lei nº 20922/13	
Proprietária: a Requerente	
Área Total da Propriedade: 02,00,50 ha	
Objetivo/pedido: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP 0,07,99 ha.	
Utilização Pretendida: Outros - código da atividade - classe 2 - IAS - Cadastro	
Bioma: Mata Atlântica	
Fitofisionomia: área antropizada.	
Uso do Material Lenhoso: sem supressão de cobertura vegetal	
Reposição Florestal: sem supressão de cobertura vegetal	
Taxa Florestal: sem supressão de cobertura vegetal	
Custo da Análise: DAE nº 0500437139949 - R\$ 553,35 quitado em 23/01/20149 (fls. 158 e 159)	
Núcleo de Regularização: NAR de Barbacena	
Responsável pelo Parecer Técnico:	MASP:
Ricardo Elói de Araújo	1098290-8
Auto de Fiscalização: data da vistoria informada no campo 14 - 25/04/2019	
Normas observadas para Análise:	
Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012	
Lei Estadual nº 20.922, de 16/10/2013	
Decreto Estadual nº 47.749/2019.	
Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 12/08/2013	
Resolução CONAMA nº 369, de 29/03/2006 (APP)	
Resolução Conama nº 429/2011 (DOU nº 43, em 02/03/2011, pág. 76). (Recuperação em APP)	
Deliberação Normativa Copam Nº 226, De 25/07/2018. (APP - Baixo Impacto)	
Instrução de Serviço Semad nº 04/2016 (APP)	
Lei Estadual nº. 15.971/2006 (publicação)	
Lei nº 22.796, de 28 /12/2017 (Taxas devidas)	
Decreto nº 47.383, de 02/03/2018 (competência para atos autorizativos)	
Decreto nº 47.344/2018, de 23/01/2018 (competência para atos autorizativos)	

1. DOCUMENTOS APRESENTADOS:

1. Solicitação de Taxas Estaduais, Protocolo nº 09050000025/19. (fls.02)
2. Requerimento para Intervenção Ambiental. (fls.03 a 06)
3. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº: 27.948.904/0002-80, Abertura 08/08/2017. (fls.07)

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



4. Protocolo JUCEMG, alteração de nome Empresarial, consolidação de contrato/estatuto, saída do sócio/administrador, alteração de sócio administrador. (fls.08)

5. 3ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA IGUAÇU BARBACENA GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA. (fls.12 a 28) teve sua razão social alterada para "Focus Barbacena Geração de Energia Ltda"

Únicos sócios: da IGUAÇU BARBACENA GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada com sede na Via de Acesso à Rodovia BR 265, Km 8, s/nº, Distrito de Faria, Cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, CEP 36209-800, devidamente inscrita no CNPJ: 27.948.904/0001-08 e com seus atos constitutivos devidamente arquivados na JUCEMG, em cessão do dia 12 de junho de 2017, sob o NIRE 3.121.087.431-2:

A- IGUAÇU GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada com sede na Rua Pedroso de Alvarenga, 1.221, 9º andar, conjunto I, CEP 04531-012, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,

Diretor, o Sr. **Joaquim Salles Leite Neto**, abaixo qualificado;

B- SL INVEST USA LLC, sociedade construída de acordo com as Leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 16192, Coastal Highway, Lewes, Delaware 19958, Estados Unidos da América e registrada sob o nº 47544-82, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.981.784/001-65, neste ato representada por seu Procurador, o Sr. **Joaquim Salles Leite Neto**,

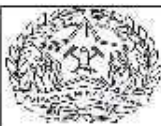
JOAQUIM SALLES LEITE NETO, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador documento de Identidade RG nº 14.141.984-2 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 187.324.938-19, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório profissional na Rua Pedroso de Alvarenga, 1221, 9º andar, CEP 04531-012, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

Nos termos da Cláusula Sexta - a administração da sociedade caberá aos Srs.:

➤ **Alan Zelazo**, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço profissional na Joaquim Floriano, 413, 12º andar, conjunto 122, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portador do documento de identidade RG: 10.445.855-9 IF/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 072.211.557-12, ao cargo de **Diretor Presidente da Sociedade**.

➤ **Eduardo Dal Sasso Mendonça Cruz**, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portador do documento de identidade RG: 3.665.758-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF: 331.048.908-62, com endereço profissional na Joaquim Floriano, 413, 12º andar, conjunto 122, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ao cargo de **Diretor sem denominação específica**.

➤ **Alexander Vinicius Barbosa**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade RG: 7.605.437-1 SSP/PR e inscrito no CPF: 034.638.989-50, residente e domiciliado



na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório profissional na Rua Joaquim Floriano, 413, 12º andar, conjunto 122, Itam Bibi, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ao cargo de diretor sem denominação específica, e

➤ **Carlos Baccan Netto**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG 43.979.848-6 e inscrito no CPF: 023.344.015-10, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço profissional na Joaquim Floriano, 413, 12º andar, conjunto 122, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ao cargo de diretor sem denominação específica.

➤ Os diretores poderão ser eleitos e destituídos a qualquer tempo por meio de deliberação tomada em Reunião de Sócios, realizada nos termos da Cláusula Sétima e seus parágrafos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A representação da Sociedade se dará da seguinte forma: pela assinatura isolada do **Diretor Presidente**; ou pela assinatura conjunta de qualquer 2 Diretores sem denominação específica. Os Diretores poderão nomear e constituir um procurador e/ou procuradores, nos termos do parágrafo segundo desta cláusula, do contrato social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os diretores terão os mais amplos e gerais poderes de administração para a consecução dos objetivos sociais:

A) Os diretores poderão constituir em nome da Sociedade, procuradores "ad judicia" e "ad negotia" e celebrar quaisquer contratos. Nos casos específicos, de contratos públicos ou particulares, para a venda e compra de participações societárias e contratos de empréstimos em geral, tais como: mútuo, comodato e outros, onde figure a sociedade como credora ou devedora, será necessária a assinatura dos Diretores ou por procurador, cuja procuração será específica para a prática desses atos e que tenha sido outorgada pelos Diretores.

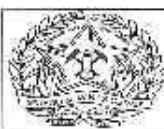
B) Aos diretores caberá a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, prestar depoimentos, transigir, fazer acordos, renúncias, desistir, etc, podendo, ainda, isoladamente, movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques, sacar, aceitar e endossar duplicatas, notas promissórias e letras de câmbio, admitir e demitir empregados. Os diretores poderão por procuração, nomear procuradores, para em conjunto ou isoladamente, com poderes bastantes, para a prática desses atos.

✧ **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Todas as procurações outorgadas pela Sociedade deverão conter especificação de poderes e prazo certo de vigência, com exceção das judiciais.

6. Cópia da Carteira de Identidade de Alan Zelazo. (fls.29)

RG: 10.445.855-9 / CPF: 072.211.557-12

7. Matrícula nº 13.335, livro nº 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena/MG. Imóvel Rural. (fls.32 a 35)



R-10-13336: CISÃO PARCIAL - Assim o imóvel da presente matrícula passa a pertencer a IGUAÇU BARBACENA GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, nome fantasia Barbacena, CNPJ nº 27.948.904/0001-08, com sede na Rodovia BR 265, Km 8, s/n, distrito do Faria, Barbacena/MG.



No item 5.1 foi aprovada a consolidação do Contrato social da Sociedade a qual passou a vigorar com a denominação de "Focus Geração de Energia Ltda" CNPJ nº 27.948.904/0001-08.

8. Plano de Utilização Pretendida - PUP e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora -PTRF. (fls.34 a 140)

9. Planta Topográfica. (fls.141)

10. Comprovantes de Pagamento/ Conselho Regional de Engenharia / Pedro Henrique de Souza Marques (fls.142 e 143)

11. Localização do Empreendimento. (fls.144 e 145)

A PCH Ilhéus encontra-se instalada no rio das Mortes, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais. Vindo de Barbacena/MG, o acesso é feito através da MG-338, onde percorre-se cerca de 1,2 Km a partir da Colônia Rodrigo Silva, até pegar uma estrada vicinal à direita. Nesta estrada vicinal percorre-se cerca de 13,3 Km até atingir a Casa de Força da PCH Ilhéus.

12. Protocolo de Preenchimento para Inscrição no CAR. (fls.146 sa 147)

13. Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental. (fls.148)

14. Laudo Técnico Alternativa Técnica Locacional do Empreendimento. (fls.149 a 156)

15. Registro Central Geradora de Capacidade - ANEEL. (fls.157 e 158)

16. DAE nº 0500437139949 - R\$ 553,35 - Intervenção em APP sem supressão de vegetação Nativa quitado em 23/01/20149 (fls. 158 e 159)

17. Publicação no DOMG em 21/03/2019 - requerimento(fl.161)

18. Ofício IEF-AFB Bcena -052/2019 (fl. 162) AR de recebimento JR 84497652 0 BR (fl. 163)

19. Respostada requerente (fl.164)

20. Cópia da Carteira de Motorista de Paulo Cesar Magri. (fl. 166) RG: MG11540662 SSP/MG - CPF: 049.898.626-86 - CNH: 01464908896.

21. Ofício da requerente: (19/06/2019) (fls. 167 a 169)

22. Requerimento para intervenção Ambiental (fls. 170 a 174)

23. Cópia da Carteira de Motorista de Alan Zelazo. RG: 10.445.855-9 - CPF: 072.211.557-12 - CNH: 00062243286 (fls.176)

24. Matrícula nº 13.335, livro nº 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena/MG. Imóvel Rural. (fls.177 a 179)

25. QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA " Focus Geração de Energia LTDA - CNPJ nº 27.948.904/0001-08. (fls.180 a 195)

DA ADMINISTRAÇÃO - CLÁUSULA SEXTA -A administração da sociedade será exercida por sócios e não sócios, todos já qualificados acima. Caberá aos Srs. Alan Zelazo, ao cargo de Diretor Presidente da sociedade, Eduardo Dal Sasso Mendonça Cruz, ao cargo de Diretor sem denominação específica, Alexander Vinicius Barbosa, ao cargo de Diretor sem denominação específica que é de sócio. Os Diretores poderão ser eleitos e destituídos a qualquer tempo por



meio de deliberação tomada em Reunião de Sócios, realizada nos termos da Cláusula Sétima e seus parágrafos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A representação da sociedade se dará da seguinte forma: (i) pela assinatura isolada do Diretor Presidente; ou (ii) pela assinatura conjunta de qualquer 2 Diretores sem denominação específica. Os Diretores poderão nomear e constituir um procurador e/ou procuradores, nos termos do parágrafo segundo desta cláusula, do contrato Social

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Diretores terão mais amplos e gerais poderes de administração para a consecução dos objetivos sociais:

A) Os Diretores poderão constituir em nome da Sociedade, procuradores "ad judicia" e "ad negotia" e celebrar quaisquer contratos. Nos casos específicos, de contratos públicos ou particulares, para a venda e compra de qualquer natureza e tipo, venda e compra de veículos, venda e compra de participações societárias e contratos de empréstimos em geral, tais como: mútuo, comodato e outros, onde figure a Sociedade como credora ou devedora, será necessária a assinatura dos Diretores ou pro procurador, cuja procuração será específica para a prática desses atos e que tenha sido outorgada pelos Diretores.

B) Aos Diretores caberá a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, prestar depoimentos, transigir, fazer acordos, renúncias, desistir, etc, podendo ainda, isoladamente, movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques, sacar, aceitar e endossar duplicatas, notas promissórias e letras de câmbio, admitir e demitir empregados. Os Diretores poderão por procuração, nomear procuradores, para em conjunto ou isoladamente, com poderes bastantes, para a prática desses atos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todas as procurações outorgadas pela Sociedade deverão conter especificação de poderes e prazo certo de vigência, com exceção das judiciais.

PARÁGRAFO QUARTO: Nas operações estranhas as atividades e ao objeto social da Sociedade, a outorga de fiança, aval, a concessão de qualquer outro tipo de garantia, e contrair obrigações de qualquer natureza, em nome da Sociedade, somente será válida e eficaz se autorizada pelos sócios quotistas em reunião devidamente convocada.

PARÁGRAFO QUINTO: Os Diretores terão direito a remuneração mensal, como pró-labore, sendo o montante fixado em Reunião de Sócios, com deliberação por maioria simples, conforme cláusula sétima e seus parágrafos.

26. Anotação de Responsabilidade Técnica -ART N° 14201900000005007138 -Planejamento, Meio Ambiente, Relatório de Monitoramento Ambiental -RT: Paulo César Magri - RNP: 1417178590. (fls.192)

27. ART n° 5327381- Plano de Utilização pretendida - RT: Paulo Cesar Magri. (fl. 196)

28. Levantamento topográfico - assinado (fl. 197)

29. Memorial descritivo - área de 2,005 - Matrícula n° 13.335, livro 2-AV folha 91 (fls. 198 a 199)

30. Ofício IEF-AFB-Bocna -077/2019 com AR (fls. 200 e 201)

31. Resposta (12/09/2019). (fl. 202)



32. Requerimento (fls. 203 a 205)

Cópia da Procuração. (fl. 206) Documento de habilitação DETRAN do Outorgado Paulo Cesar Magri (fl. 207).

ALAN ZELAZO, inscrito no CPF sob o número 072.211.557-12, residente e domiciliado em São Paulo/SP, CEP 04.543-011, constitui seu bastante procurador o Sr. Paulo Cesar Magri, brasileiro, divorciado, Tecnólogo em Saneamento Ambiental, inscrito no CREA/MG 225.164/D e CPF: 049.898.626-86, residente e domiciliado em Barbacena/MG

Poderes para representá-lo, perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, Instituto Estadual de Florestas - IEF, Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Sul - URFBio CS, Agência de Florestas e Biodiversidade de Barbacena - AFLOBIO Barbacena, EXCLUSIVAMENTE, com o intuito de proceder os processos administrativos 09050000024/18 e 09950000025/2018 - CGH ILHÉUS e CGH LAVRAS respectivamente, ambas situadas no município de Barbacena/MG perante os órgãos públicos competentes do estado de Minas Gerais, podendo para tanto requerer, apresentar e assinar, abrir quaisquer tipos de processos pertinentes, ter vista em processos, acompanhando-os até o final, fazer provas, juntar e desentranhar documentos, prestar declarações, impugnar, recorrer, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, sem poderes para substabelecer. A presente procuração terá validade até 30 de Setembro de 2019.

33. Justificativas de inexistência de alternativa locacional (fls. 208 a e cronogram de execução do PTRF. (fls. 208 a 211)

34. Planta Planimétrica (fl. 212)

35. Anexo III. Assinado pelo gestor técnico., responsável pela análise e emissão do parecer técnico. (fd. 213 a 217)

II. Relatório:

Trata-se de requerimento formalizado junto ao NAR de Barbacena, para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - AP em 0,07,99 hectares para implantação de infraestrutura relacionada à implantação de central geradora de energia elétrica, com a aproveitamento de potencial Hidrelétrico (CEG.PH.MG.00122-3.02 (empreendimento CGH Ilhéus) - Corpo D'água Rio das Mortes - Sub-bacia Grande da Focuz Geração de Energia-Lda - CNPJ 27.948.904/0001-08, Rodovia Br.265, Km 8, S/N, Distrito de Farias.

Nos termos do item 5.3.1 da Instrução de Serviço nº 02/2014, a requerente está desobrigada de apresentar reserva legal.

Nos termos do Anexo III, campo 12, que trata da análise, técnica, o gestor técnico foi pelo deferimento do pedido, relacionou as medidas mitigadoras e compensatórias, informou que no campo 5, da caracterização ambiental do imóvel que não está inserido em área prioritária para conservação, que o empreendimento não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de unidade de conservação, e conforme Mapeamento e inventário da Flora Nativa do Estado, 21,52% do Município onde está inserido o imóvel encontra-se recoberto por vegetação nativa. Não fez alusão a qualquer intervenção irregular passível de autuação.

É o breve relato do processo.



III. Controle Processual:

1) Da possibilidade de Regularização (Decreto Estadual nº 47.749/2019):

É imperioso, portanto, observar se a área requerida sofreu ou não supressão irregular, se ocorreu a incidência dos arts. 12, 13 e 84, do Decreto Estadual nº 47.749/2019. O Parecer Técnico não menciona qualquer infração ou intervenção irregular.

Compulsando o CAP - cadastro de Auto de Infração, tanto o CNPJ do requerente, não foi encontrado cadastro de Auto de Infração. Portanto, não ocorreu a incidência dos artigos 12, 13 e 84 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

2) Da Competência:

a) Da Competência/Parecer Técnico:

Nos termos do art. 51, do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como competência analisar os requerimentos de exploração florestal e de autorização para intervenção ambiental de competência do IEF e apoiar as URFBio em sua área de abrangência, executando atividades técnicas e administrativas, com atribuições de formalizar processos administrativos referentes aos requerimentos para intervenção ambiental, quando cabíveis.

b) Da competência para análise das compensações por intervenções ambientais (art.40 do Decreto nº 47.749/2019):

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

(...)

§ 2º A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.

4) Das vedações inerentes a reserva legal e área de preservação permanente:

O art. 11, da Lei Federal nº 11.428/2006, estabelece vedação a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio, quando não observado os requisitos legais, em especial as exigências do art. 11 da Lei Federal nº 12.651/2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou possuidor não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

O art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013, preconiza que tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

O art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o art. 11 da Lei nº 20.922/2013, não admite o uso alternativo do solo em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, sem que o



infrator tenha promovido a recomposição da área intervinda ou buscado sua regularização.

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização; (Grifo Nosso)

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Parágrafo único – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

O Parecer Técnico, não faz qualquer alusão a ocorrência de infração ou passível autuação.

5) Da Reserva Legal:

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25/05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão



ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O requerente apresentou protocolo de preenchimento para Inscrição no CAR. (fls.148 a 149), no entanto, não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal os empreendimentos enquadrados no §2º, do art. 25, da Lei nº 20.922/2013, conforme abaixo transcrito.

Art. 25 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel anterior ao parcelamento.

§ 2º - Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I- os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II- as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III- as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.

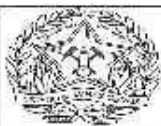
6) Da Área de Preservação Permanente:

A requerente objetiva a autorização para intervenção em APP, sem supressão, para manutenção das estruturas.

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Resolução Conama nº 369/2006, que estabelece requisitos legais, para autorização de intervenção em área de Preservação Permanente com ou sem cobertura de vegetação nativa e Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei nº 20.922/2013.

Para a intervenção pretendida, sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as





medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Segundo a Instrução de Serviço nº 04/2016, em relação ao tema, citou que a Orientação Jurídica Normativa nº 48/2013/PFE/IBAMA é taxativa ao afirmar que a Resolução CONAMA nº 369/06 deve ser aplicada naquilo que não contrariar o novo Código Florestal, incluindo, assim, as medidas mitigadoras e compensatórias.

A Lei Federal nº 12.651/2012, revogou tacitamente o art. 2º da Resolução CONAMA nº 369/2006, passando, atualmente, na análise de intervenções em APP, seguir os casos excepcionais de utilidade, interesse social ou baixo impacto que possibilitam o pedido serem considerados os elencados na Lei Federal nº 12.651/12 c/c com aos elencados na Lei nº 20.922/13.

Considerando as exigências legais para aprovação da proposta de compensação, esta foi preconizada na legislação vigente deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios.

O Art. 75, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece os requisitos para execução da compensação e procedimentos obrigatórios.

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.



Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Deste modo, é necessário observar os requisitos do art. 11, Lei nº 20.922/2013 e vedações do art. 38 do Decreto nº 47.749/2019 abaixo transcrito:

Art. 38 *É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Parágrafo único *Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.*

Nesse sentido, na ocorrência de supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização é vedada a autorização para uso



alternativo do solo. Não consta, no Parecer Técnico, Campo 12, Anexo III, alusão a infrações que incidam as vedações do art.38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.



IV. Conclusão:

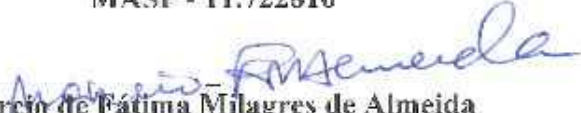
Portanto, sendo observados todos os requisitos legais para formalização do processo e obtenção da autorização para intervenção ambiental, asseguradas todas as compensações preconizadas na legislação que incidem sobre a intervenção requerida, quitadas todas as taxas devidas, atendido os requisitos que possibilitam a regularização para emissão do DAIA, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, obtendo parecer técnico favorável a intervenção requerida encontra amparo legal.

As medidas mitigadoras e compensatória foram relacionadas no campo 12 do Anexo III. As Medidas aprovadas tecnicamente, nos termos da legislação vigente serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso (art. 42 do Decreto nº 47.749/2019, Parágrafo único, do art. 42 e incisos X e XI do art. 51, do Decreto nº 47.344/2018).

A emissão do DAIA não dispensa o cumprimento da compensação, outras autorizações e/ou outorgas e licenças necessárias a intervenção pretendida.

Considerando a competência determinada pelo Decreto nº 47.383/2018, Decreto nº 47.344/2018 e Decreto nº 47.749/2019 o presente processo, juntamente com os pareceres técnico e jurídico, deverão ser remetidos à autoridade competente para apreciação.


Rosemary Marques Valente
CRCP/URFBio Centro-Sul/IEF
MASP - 11.722816


Márcio de Fátima Milagres de Almeida
Coordenadoria Regional de Controle e Monitoramento e Geotecnologia
Masp - 1002331-5

DE ACORDO:


Ricardo Ayres Loschi
Supervisor da URFBio Centro-Sul/IEF
Masp-1183599-8